FLS.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001751-46.2018.8.26.0566 - 2018/000451** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de

Origem:

OF, CF, IP-Flagr. - 307/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 507/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 46/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

**Carlos** 

Réu: WILLIAN MARTINS DA SILVA

Data da Audiência 19/06/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de WILLIAN MARTINS DA SILVA, realizada no dia 19 de junho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA e LUIZ ROBERTO DA SILVA VILLAR. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra WILLIAN MARTINS DA SILVA pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

apreensão e pelo laudo químico-toxicológico. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é primário, possuindo 18 anos, merecendo pena mínima. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado, além de confesso, é primário e menor de 21 anos à época dos fatos. Requeiro a aplicação do privilégio. O regime inicial deve ser o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. WILLIAN MARTINS DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Vislumbro presentes os elementos que autorizam reconhecer a forma privilegiada e reduzo a pena de 2/3 perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Considerando a idade do acusado (18 anos), bem como sua confissão, tomo tais circunstâncias como preponderantes na fixação do regime prisional, pois são indicativas da personalidade do agente, bem como o contexto de vulnerabilidade, conforme narrado no interrogatório (órfão de mãe desde os 10 anos de idade). Assim, aplico o regime aberto para início do cumprimento de pena, todavia sem possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu WILLIAN MARTINS DA SILVA à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime

FLS.



Acusado:

Defensor Público:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

aberto e 166 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Publicada
em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi
manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo,
foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado
conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira
Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
11.419/2000, CONFORME IMPRESSAU A MARGEM DIREITA
Promotor: